



## **ANÁLISE E RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **CRENCIAMENTO Nº 003/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**OBJETO:** Chamamento público visando, ao final, o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões nas modalidades presencial, com a presença do leiloeiro no local marcado para realização do leilão e online/virtual simultaneamente, mediante demanda, destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Dois Riachos/AL, com o percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores arrematados, conforme especificado no termo de referência (Anexo I deste Edital).

**IMPUGNANTE:** EDUARDO SCHMITZ.

**DATA:** 10/10/2024 15:52 PM.

O **MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 12.250.908/0001-32, com sede administrativa situada na Avenida Miguel Vieira de Novais, nº 100, Centro, Dois Riachos/AL, CEP: 57.560-00, por meio do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Credenciamento de número em epígrafe, proposto por **Eduardo Schmitz**, leiloeiro Oficial com registro na Junta Comercial do Estado de Alagoas, sob o nº 01/2024, identidade civil nº 94565910004, CPF/MF nº 945.659.100-04, residente e domiciliado à Rua Jordânia nº 507, Sala 02, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, telefone 0800 000 1986 / (47) 99131-6652, e-mail: comercial@clicleiloes.com.br, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade da presente impugnação, o qual foi apresentado via e-mail conforme registra-se, em caixa de entrada, aberta no dia 10 de outubro de 2024, as 15:52 PM.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De igual modo, cumpre analisar o Decreto nº 11.878, de 2024, mais especificamente em seu Artigo 16, §1º que assim vejamos:

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§1º. A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.



Portanto, considerando que a data agendada para o recebimento do credenciamento está designada para o dia 31/10/2024 as 13Hs (Horário de Brasília), resta tempestiva a presente impugnação.

## 2. DO RELATÓRIO

O Município de Dois Riachos/AL publicou o edital para a realização de processo de chamamento público para o credenciamento de Leiloeiro(a)s Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis, equipamentos permanentes e/ou materiais declarados inservíveis para o serviço público, conforme critérios, termos e condições estabelecidos no edital e seus anexos.

Publicado o Instrumento convocatório, **EDUARDO SCHMITZ**, leiloeiro Oficial acima qualificado apresentou impugnação, requerendo a retificação do mesmo.

Assim sendo, argumenta a impugnante, em síntese, preambularmente, acerca da forma de classificação prevista no instrumento convocatório fere a competitividade do certame, pois veja que:

“A presente impugnação insurge-se contra a determinação de que a ordem de classificação da lista de leiloeiros credenciados deverá ocorrer de acordo com a ordem de protocolo dos requerimentos de credenciamento, por disposição dos itens “10.1” do Edital:

10.1. Caso haja mais de um credenciado, os serviços serão distribuídos pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, de acordo com a ordem de credenciamento, em sistema de rodízio, de forma a permitir que todos os credenciados poderão ser chamados a executar os serviços.

A disposição que estabelece a ordem de classificação de acordo com a sequência de protocolo dos documentos revela-se uma previsão peculiar e incomum, suscitando, com o devido respeito, indícios de direcionamento e potencialmente limitando o campo competitivo.”

Assim, solicita que seja retificado o edital do procedimento alhures para redefinir que o ordenamento dos credenciados habilitados seja realizado mediante **SORTEIO**.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

## 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

### 3.1. DOS FUNDAMENTOS

Analisando a peça impugnatória apresentada, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dentre outros princípios. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Por tal princípio entende-se, que **sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público**. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está num nível superior ao do particular.

Cabe à administração pública, no seu dia-a-dia, interpretar o interesse público, para aplicar as hipóteses da realidade viva e dinâmica.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

O próprio IMPUGNANTE menciona em seu pedido o Decreto Federal nº 11.878 de 2024, que nos revela que a forma como será regido o processo, será de acordo com o previsto em edital, estipulando que o edital deverá conter o critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso. Além disso, a referida norma, ao tratar dos critérios para ordem de contratação dos credenciados, assentou que na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Podemos ainda trazer à baila um dos princípios que regem o processo licitatório, em seu artigo 5º previsto na lei 14.133/21 o qual trata o princípio da vinculação ao edital, **vejamos:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pode-se também apontar que a própria existência do credenciamento supassa a competição<sup>1</sup>, haja visto que nesse tipo de procedimento não há possibilidade de competição, pois qualquer empresa que preencha os requisitos do Poder Público estará apta para contratação.

<sup>1</sup>“(…) admite-se o credenciamento como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido” - TCU - Acórdão nº 351/2010.



A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) define credenciamento como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados<sup>2</sup>.

Ressalte-se que as condições ou requisitos estabelecidos pela administração não podem visar selecionar uma proposta mais vantajosa ou classificar os melhores fornecedores. Como seria possível definir uma métrica objetiva prévia para, dentre os aptos, a administração chamar primeiro aqueles com melhor pontuação? Há inclusive vertente que defenda que se não for possível contratar todos de uma vez, o chamamento deve ser feito, por exemplo, por meio de sorteio ou de outro critério que não envolva uma ordem baseada em pontuação, para que não se caracterize uma contratação direta indevida. Entretanto, o Tribunal de Contas da União – TCU<sup>3</sup> aduziu que “não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento”.

Ainda pode-se apontar que **a administração avaliou e levou em consideração, na escolha da forma de contratação e os critérios de seleção dos leiloeiros, a necessidades de credenciar os primeiros a apresentarem os seus documentos para tal serviços, haja vista da necessidade de esvaziar o pátio onde fica os veículos a serem leiloados.**

O primeiro credenciado, tomaria as medidas cabíveis para que o serviço fosse prestado de uma forma mais ágil e benéfica para o Município.

Além do mais, as regras adotadas para contratação, são definidas pelo Município, o mesmo avaliou todas as instruções sobre o cadastramento.

E todas as medidas tomadas nesse credenciamento, está em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021 e IN 52/2022.

Diante dos parâmetros que a Administração usou bem como do interesse público existente na aquisição para definição do prazo de entrega, ficam mantidos os termos do edital publicado.

#### **4. CONCLUSÃO**

I - Por todo o exposto, em relação à impugnação apresentada pelo **Leiloeiro EDUARDO SCHMITZ**, conhecemos a mesma para negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital do Credenciamento 003/2024.

II - Que o presente julgamento, juntamente com a peça impugnatória apresentada, seja anexada ao processo principal;

<sup>2</sup> Art. 6º (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

<sup>3</sup> TCU – Acórdão n.º 533/2022 – Plenário.



III - Que seja ainda disponibilizado o presente julgado à interessada.

Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial.

Dois Riachos/AL, 14 de outubro de 2024.

**DVISON GUSTAVO DA SILVA**

Comissão Permanente de Contratação – Presidente  
Portaria nº 11/2024 de 24 de janeiro de 2024

**MARIA DE JESUS LUCINDO DOS REIS**

Comissão Permanente de Contratação – Integrante  
Portaria nº 11/2024 de 24 de janeiro de 2024

**ANTÔNIO CARLOS DE SIQUEIRA**

Comissão Permanente de Contratação – Integrante  
Portaria nº 11/2024 de 24 de janeiro de 2024